



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPUÃ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**C.N.P.J. N.º. 45.317.955/0001-05**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 447 DE 07 DE AGOSTO DE 2023**

**“INSTITUI TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS RESIDENCIAL E NÃO RESIDENCIAL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N.º 14.026 DE 15 DE JULHO DE 2020 QUE ATUALIZA O MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**GERSON LUIZ ALVES, Prefeito do Município de Itirapuã, Estado de São Paulo**, no uso de suas atribuições legais, apresenta a deliberação da Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

**Art.1.º.** Fica instituído a Taxa de Coleta de Lixo destinada a custear os serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte, transbordo e destinação final de resíduos, de fruição obrigatória, no âmbito do município de Itirapuã.

**§ 1.º.** Não se incluem em serviços custeados pela taxa referida no *caput* os resíduos de recolhimento especial, tais como os industriais, os de natureza hospitalar, os entulhos de construção, os resíduos oriundos de varrição, capinação, poda, minerais, madeira, de eletroeletrônicos, de móveis, de limpeza de calçamento e vias, movimentação de terra, de aterros, entre outros.

**§ 2.º.** Os resíduos considerados como especiais, poderão ser coletados pelo Município mediante a cobrança de preço público específico, a ser fixado por ato do Poder Executivo.

**Art.2.º.** Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

- I. geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídica de direito público ou privado, que geram resíduos por meio de suas atividades, nelas incluindo o consumo;
- II. grande gerador residencial: pessoas físicas ou jurídica de direito privado, proprietários, possuidores ou titulares de imóveis residenciais ou de uso misto, cuja soma de resíduos sólidos não perigosos, ultrapasse, em volume diário 200 (duzentos) litros ou 120 kg por dia;
- III. grande gerador não residencial: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviço, comerciais e industriais, entre outros, que em decorrência de sua atividade, geram resíduos sólidos não perigosos, em volume diário superior a 200 (duzentos) litros ou 120 kg por dia;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. Nº. 45.317.955/0001-05

IV. pequeno gerador residencial: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, proprietários, possuidores ou titulares de imóveis residenciais ou de uso misto, cuja soma dos resíduos sólidos não perigosos, não ultrapassem em volume diário, 200 (duzentos) litros ou 120 kg por dia;

V. pequeno gerador não residencial: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, que em decorrência de sua atividade, geram resíduos sólidos não perigosos, em volume diário não superior a 200 (duzentos) litros ou 120 kg por dia;

VI. resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, no estado sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

**Art.3º.** Constitui fato gerador de Taxa de Coleta de Lixo a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos, específicos e divisíveis de coleta, transporte, transbordo e destinação final de resíduos sólidos, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

**Parágrafo único.** A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários para fruição.

**Art.4º.** Para a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo, instituída por meio desta Lei fica definida como base de cálculo, o metro quadrado (m<sup>2</sup>) da área predial dos imóveis no âmbito do Município de Itirapuã.

**Art.5º.** O valor a ser cobrado em moeda, a título de Taxa de Coleta de Lixo será aquele resultante da multiplicação da base de cálculo, prevista no artigo 4º desta Lei, pela alíquota que será definido com a elaboração do Plano Municipal de Resíduos Sólidos.

**Parágrafo único.** O valor da alíquota previsto no *caput* deste artigo é decorrente de estudos realizados na Municipalidade, tendo como base, o custo com a realização e manutenção dos serviços de coleta e destinação dos resíduos sólidos do Município de Itirapuã, podendo ser atualizado em decorrência de eventual alteração no custo do serviço, observando-se para este fim a legislação pertinente, bem como os Princípios Tributários e Constitucionais aplicáveis a matéria.

**Art.6º.** É contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo o munícipe usuário ou colocado a sua disposição dos serviços previstos no artigo 1º, conforme definido nesta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPUÃ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**C.N.P.J. N.º. 45.317.955/0001-05**

---

**Parágrafo único.** Para os fins previstos no *caput*, serão considerados munícipes usuários dos serviços indicados no artigo 1º, titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título, ou ainda compromissário do bem imóvel residencial ou não residencial localizado em área do município, desde que a eles tais serviços sejam colocados à disposição.

**Art.7º.** A Taxa de Coleta de Lixo será paga em parcelas na forma e prazos fixados por decreto regulamentar.

**Art.8º.** Fica a critério da Administração, a notificação do lançamento da Taxa de Coleta de Lixo poderá ser feita em separado ou em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

**Parágrafo único.** A Taxa de Coleta de Lixo poderá ser lançada em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, ou por meio de Convênios ou Termos firmados com Concessionárias de Serviços Públicos.

**Art.9º.** Os valores a serem cobrados a título de taxa instituída nos termos desta Lei, serão atualizados anualmente visando a preservação de seu valor monetário de acordo com os índices aplicáveis para os tributos municipais.

**Art.10º.** O não pagamento da Taxa de Coleta de Lixo nos prazos fixados sujeitará o contribuinte a todos os acréscimos fixados para o não pagamento dos tributos municipais, bem como a sua inscrição em Dívida Ativa.

**Art.11º.** A receita proveniente do recolhimento da Taxa de Coleta de Lixo será empregada exclusivamente para o custeio dos serviços de coleta, transporte, de transbordo, destinação e no tratamento de resíduos sólidos de fruição obrigatória, no âmbito do Município de Itirapuã, e será creditado na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Art.12º.** A cobrança da Taxa de Coleta de Lixo instituída nos termos desta Lei respeitará o quanto disposto no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal.

**Art.13º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA e EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O presente PL visa cumprir a obrigatoriedade de os municípios cobrarem taxas de coleta de lixo está estabelecida pela Lei Federal nº 14.026/2020 – Marco Regulatório do Saneamento Básico, em seu artigo 29, que:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPUÃ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
C.N.P.J. Nº. 45.317.955/0001-05

---

**Art. 29.** *Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:*

- I. de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;*
- II. de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação dos serviços ou das suas atividades; e*
- III. de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, na forma de tributos, inclusive taxas, ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.*

Estamos no prazo para regulamentar e instituir a Taxa/Tarifa de Resíduos Sólidos no Município de Itirapuã/SP, nos termos da Lei nº 14.026/20.

Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração que permita recuperação de custos dos serviços prestados em regime de eficiência na limpeza urbana e no manejo de resíduos sólidos urbanos, sendo cobrado taxa ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

Certo de que justificamos tal propositura, solicitamos a especial atenção de Vossa Excelência e dos nobres Vereadores, para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sem mais, agradecemos pela Vossa atenção e aproveitando o momento para expressar votos de elevada estima e consideração.

Prefeitura Municipal de Itirapuã, 07 de agosto de 2023.

  
**GERSON LUIZ ALVES**  
Prefeito Municipal